



Habeas Corpus nº: 0065222-02.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0875704-70.2026.8.19.0001

Impetrante: Uly Horrana Peixoto Xavier (OAB/RJ 275.456)

Paciente: Felipe Villela Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Uly Horrana Peixoto Xavier em favor de FELIPE VILLELA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Ação Penal nº 0875704-70.2026.8.19.0001, desmembrada da Ação Penal nº 0859740-37.2026.8.19.0001.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 11/07/2026, em operação policial nas comunidades César Maia e Coroadó, em Vargem Pequena, juntamente com outros quatro adultos e dois adolescentes. A prisão foi convertida em preventiva em 13/07/2026, e a denúncia, recebida em 16/07/2026, imputa-lhe, em conjunto com os corréus, os crimes de homicídio qualificado tentado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo de uso restrito, nos seguintes termos:

Habeas Corpus nº 0065222-02.2026.8.19.0000 (2)



“1- No dia 11 de julho de 2026, por volta de 05:30h, em área pública, nas intermediações das comunidades do César Maia e Coroadó, localizadas em Vargem Pequena, no Rio de Janeiro/RJ, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e um anuindo com a conduta do outro, assumindo o risco de produzir o resultado morte, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares Arthur Barroso Silva (matrícula 105251) e Daniel Valêncio da S. Júnior (matrícula 104199).

Os crimes de homicídio não se consumaram por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, vez que, por erro de pontaria, os policiais militares não foram atingidos pelos tiros disparados em suas direções, tendo os agentes da lei revidado a injusta agressão.

Na ocasião, em operação comandada pelo BOPE, os policiais militares vítimas, bem como demais equipes policiais adentraram nas comunidades do César Maia e Coroadó, na zona sudoeste (região das Vargens), momento em que foram alvejados com diversos disparos de armas de fogo pelos denunciados e seus comparsas, integrantes da facção criminosa Comando Vermelho. Os agentes da lei revidaram a injusta agressão, ocasião em que os denunciados se evadiram e, logo após, foram presos em flagrante em área de mata, portando não somente material bélico, mas também farta quantidade de entorpecente.

1.1 - Os crimes tentados de homicídio foram cometidos para assegurar a impunidade de outros crimes anteriores, quais sejam, associação para fins de tráfico e tráfico de drogas.

1.2 - Os crimes foram cometidos contra policiais militares, no efetivo exercício de suas funções.

1.3 - Os crimes foram cometidos com emprego de arma de fogo de uso restrito, consistentes em fuzis, alguns apreendidos (doc. 294037876).

2- Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si, traziam consigo e guardavam, de forma compartilhada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 950g de maconha, acondicionadas em 220 tabletes; 1.200g de cocaína em pó, distribuídos em 480 sacos plásticos contendo as inscrições “CV”; e 10g de cocaína (crack), acondicionadas em 47 embalagens plásticas também com as inscrições “CV” - tudo conforme Laudo de Exame de Entorpecente acostado em doc. 294037895, bem como o Auto de Apreensão em doc. 294037861.

Na ocasião, ainda foram apreendidos 03 (três) artefatos explosivos táticos, centenas de munições, 04 (quatro) fuzis, 20 (vinte) carregadores e 05 (cinco) cintos táticos - autos de apreensão em docs. 294037858, 294037865 e 294037876 e laudo técnico em doc. 294236460.

2.1- O crime de tráfico de drogas era praticado pelos denunciados com emprego de arma de fogo e adolescentes infratores, como o menor de idade P. P. P., sendo apreendidos quatro fuzis, armamento este compartilhado entre os denunciados.

3- Desde data que não se pode precisar, até a data da prisão em flagrante, nas comunidades do César Maia e Coroadó, em Vargem Pequena/RJ, os denunciados, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com outras pessoas não identificadas, associaram-se para a prática reiterada do tráfico de entorpecentes na comunidade local, cujos traficantes estão ligados à facção criminosa Comando Vermelho.

3.1- O crime de associação ao tráfico de drogas era praticado pelos denunciados com emprego de arma de fogo, e adolescentes infratores, como o menor de idade P. P. P., sendo que todos compartilhavam o armamento.

4- Desde data incerta até o momento e local acima informados, os denunciados, guardavam e traziam consigo, de modo irregular, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 (três) artefatos explosivos e mais de 600 (seiscentas), munições de calibre restrito, quais sejam, 65 de calibre 762x51, 200 de calibre 5,56 e 290 de calibre 7,62 x 39, todos restritos.”.

Informa a inicial que o Paciente, com 18 anos de idade, é primário, analfabeto e acompanhado pela rede pública de saúde mental desde a adolescência, com diagnóstico de deficiência intelectual moderada associada a esquizofrenia. Em 26/08/2026, a autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva e indeferiu a prisão domiciliar, mas determinou a instauração de incidente de insanidade mental e o desmembramento do feito em relação ao Paciente.



Em apertada síntese, sustenta a Defesa que a decisão impugnada carece de fundamentação individualizada, pois se apoia na gravidade dos fatos, no impacto sobre a comunidade e nas armas apreendidas com o grupo, circunstâncias comuns a todos os acusados. Haveria, assim, afronta ao artigo 315, § 2º, inciso III, do CPP. Acrescenta que a credibilidade do Poder Judiciário não é fundamento cautelar e que o risco de fuga foi afirmado sem dado concreto.

Na mesma linha, aponta que a decisão proferida em audiência de custódia examinou as condições subjetivas apenas de três corréus, sem nenhuma referência ao Paciente, e que a própria autoridade policial não individualizou os autores dos disparos. Afirma, ainda, que a decisão impugnada seria contraditória, ao tratá-lo como integrante indistinto do grupo e, ao mesmo tempo, reconhecer a singularidade de sua situação, e que teria se reportado a classificação diagnóstica já superada.

De outro lado, alega excesso de prazo, pois o prazo de 90 dias do artigo 412 do CPP teria se esgotado em 14/10/2026. Também o prazo de 45 dias fixado para a apresentação do laudo teria vencido em 15/10/2026, sem que o incidente tenha sido remetido ao órgão pericial. Segundo a inicial, desde 18/09/2026 nenhum ato foi praticado no incidente, não houve nomeação de curador e a ação penal desmembrada está paralisada desde 02/09/2026.



Argumenta que a demora é imputável exclusivamente ao aparelho judiciário, porque o incidente foi deferido com a concordância do Ministério Público e a Defesa apresentou quesitos e documentos. Ressalta a ausência de previsão razoável para o término da primeira fase do procedimento, considerando que a audiência de instrução dos corréus foi designada para 01/02/2027.

Invoca, também, a Lei nº 10.216/2001 e a Resolução CNJ nº 487/2023, destacando que, confirmada a inimputabilidade, o desfecho possível seria a medida de segurança. Sustenta que o recolhimento domiciliar sob supervisão da genitora, a monitoração eletrônica, a proibição de contato com corréus e testemunhas e a manutenção do tratamento na rede de atenção psicossocial seriam suficientes.

Ao final, pugna pela concessão da liminar, para revogar ou relaxar a prisão preventiva, com a imposição das medidas cautelares indicadas ou, subsidiariamente, para substituí-la por prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Requer, em qualquer hipótese, que se determine à autoridade coatora que, em 48 horas, remeta o incidente ao órgão pericial e aprecie os requerimentos defensivos, inclusive a nomeação de curador. No mérito, pede a confirmação da medida e a intimação prévia da data da sessão de julgamento, para sustentação oral.

É o relatório.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, lastreada em provas pré-constituídas que demonstrem de plano o constrangimento ilegal, o que não se vislumbra de forma indubitável neste momento processual.

No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se evidencia o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida de urgência.

Da análise dos documentos que instruem a impetração, observa-se que a Juíza de Direito Alessandra da Rocha Lima Roidis, ao apreciar o pedido defensivo, manteve a custódia cautelar do Paciente nos seguintes termos:

“Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, ensejadores da custódia cautelar permanecem inalterados, na medida em que não ocorreu nenhuma modificação no quadro fático-jurídico que ensejou a decretação da medida cautelar extrema apta a autorizar a revogação da prisão preventiva do acusado.

Os fatos são graves e causaram impacto na vida de centenas de pessoas que residem nas comunidades afetadas, as quais são obrigadas a lidar com um cenário de guerra, motivo pelo qual a prisão permanece necessária para prevenir a reiteração delitiva, assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário.

Necessário destacar que, com o grupo no qual o acusado se encontrava, além da farta quantidade de drogas, foram apreendidos 4 fuzis e diversas munições, o que aponta a necessidade de manutenção da cautelar com o fito de impedir que o acusado fuja da aplicação da lei penal, além da necessidade de garantia da ordem pública.

Portanto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Quanto ao requerimento de prisão domiciliar humanitária, para sua concessão se faz necessário provar a gravidade da doença e a ausência de condições de oferecimento do tratamento necessário no sistema prisional. Não é o caso dos autos.

De acordo com o laudo juntado pela defesa, o acusado seria portador de deficiência intelectual leve e esquizofrenia, para as quais na maior parte dos casos se faz acompanhamento ambulatorial, motivo pelo qual o réu não preenche os requisitos para prisão domiciliar.

Contudo, diante dos documentos juntados pela Defesa, necessária a realização do exame pericial, motivo pelo qual determino a instauração do incidente em apartado, o qual deverá ser instruído com as cópias de praxe e dos documentos juntados pela defesa.” (id. 303993708 da Ação Penal nº 0875704-70.2026.8.19.0001).

Como se vê, a decisão impugnada reportou-se à permanência do quadro fático-jurídico que ensejou a decretação da custódia. Seus fundamentos devem ser examinados, portanto, em conjunto com os da decisão proferida pelo Juiz de Direito Matheus Marum Barbosa Baptista em audiência de custódia (id. 303993703).

Naquela oportunidade, o magistrado destacou que os custodiados teriam recebido as equipes do BOPE com disparos de arma de fogo e, após fuga para área de mata, sido detidos em cerco tático. Foram apreendidos 4 fuzis, cerca de 590 munições de calibres diversos, 20 carregadores, 3 granadas de fabricação caseira, 5 cintos táticos e drogas, além de apreendidos dois adolescentes no mesmo contexto. A decisão fez expressa referência, ainda, aos critérios do artigo 312, § 3º, incisos I a IV, do CPP.



Tais circunstâncias, ligadas ao *modus operandi* e à natureza e quantidade do armamento apreendido, dizem respeito ao próprio contexto em que o Paciente foi preso e não se confundem com a gravidade abstrata dos delitos imputados. A ausência de anotações criminais pretéritas, que explica a menção aos antecedentes de apenas três corréus, não afasta, por si só, o risco extraído da forma de execução dos fatos.

É certo que a referência à credibilidade do Poder Judiciário não constitui fundamento idôneo da custódia cautelar. Subsistindo, porém, fundamentos concretos e autônomos ligados à garantia da ordem pública, tal menção não basta para evidenciar, neste momento, a ilegalidade da prisão.

A alegação de que não teria sido individualizada a conduta do Paciente, por sua vez, confunde-se com a discussão sobre autoria e participação, matéria que demanda dilação probatória e será examinada no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório.

No que concerne à condição mental do Paciente, a autoridade coatora reconheceu a necessidade de exame pericial e instaurou o incidente, com desmembramento do feito. Tal providência não revela contradição com a manutenção da prisão, pois apenas permite apurar a imputabilidade, sem conduzir, por si só, à revogação da custódia. Até a conclusão da perícia, inexistente base técnica para



afirmar a inimputabilidade ou a incompatibilidade da prisão com o quadro clínico.

Ademais, eventual imprecisão da decisão quanto ao grau da deficiência intelectual, apontada como leve, embora a documentação mais recente indique quadro moderado, será esclarecida pelo próprio exame pericial. Quanto à prisão domiciliar, o artigo 318, inciso II, do CPP exige demonstração de que o agente está extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que não se extrai, de plano, da documentação apresentada.

Relativamente ao alegado excesso de prazo, cumpre observar que os prazos processuais não resultam de mera soma aritmética, devendo ser aferidos à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Trata-se de feito com cinco réus, submetido ao procedimento bifásico do Tribunal do Júri, cujo curso, quanto ao Paciente, foi suspenso em razão do incidente de insanidade requerido pela própria Defesa, na forma do artigo 149, § 2º, do CPP.

Por outro lado, o prazo de 45 dias previsto no artigo 150, § 1º, do CPP refere-se à duração do exame e pressupõe o encaminhamento do incidente ao órgão pericial. Não pode, portanto, ser tido por esgotado a partir da data do despacho que o fixou. Tampouco o prazo do artigo 412 do CPP é peremptório, admitindo dilação justificada pelas circunstâncias do processo.



Não se ignora que, segundo a inicial, desde a apresentação dos quesitos pela Defesa, em 18/09/2026, não haveria notícia da remessa do incidente ao Instituto de Perícias Heitor Carrilho nem da apreciação dos requerimentos defensivos, inclusive o de nomeação de curador. O lapso, contudo, é inferior a um mês e não evidencia, por ora, desídia apta a autorizar o relaxamento da prisão.

Acresce que a medida de urgência pleiteada coincide com o próprio mérito da impetração, de modo que o seu deferimento, nesta fase, esgotaria o objeto do *writ* antes da manifestação do órgão colegiado.

Desse modo, existe, nesta sede, fundamentação concreta amparada nos artigos 312 e 315 do CPP, não emergindo da impetração ilegalidade flagrante ou decisão teratológica passível de ser cassada de plano. A apreciação das teses defensivas deve ser reservada ao julgamento de mérito pelo Colegiado, após a vinda das informações.

De todo modo, o Paciente está preso e o processo, quanto a ele, encontra-se suspenso à espera da perícia. Sendo obrigatória a nomeação de curador ao acusado quando determinado o exame, nos termos do artigo 149, § 2º, do CPP, impõe-se assegurar o regular andamento do incidente. Tal providência não antecipa o exame do mérito da impetração e se insere no dever de zelar pela razoável duração do processo de réu custodiado.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.





Não obstante isso, DETERMINO ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o Incidente de Insanidade Mental nº 0876188-85.2026.8.19.0001 ao órgão pericial e aprecie os requerimentos formulados pela Defesa em 18/09/2026, inclusive o de nomeação de curador ao Paciente, caso tais providências ainda se encontrem pendentes.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, com urgência, inclusive quanto ao andamento da ação penal desmembrada e à data designada para o exame pericial. Deverá ser informado, ainda, se o Paciente vem recebendo acompanhamento psiquiátrico e a medicação prescrita na unidade prisional.

Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora.

Anote-se o requerimento de intimação prévia da Impetrante quanto à data da sessão de julgamento, para fins de sustentação oral, observadas as normas regimentais.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora